



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00205/13

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Efraim de Araújo Morais e outro

Advogados: Dr. Washington Luís Soares Ramalho (OAB/PB n.º 6.589) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – RECUPERAÇÃO DE AÇUDE – REGULARIDADES FORMAIS DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS – INSPEÇÃO ESPECIAL PARA ANÁLISES DOS SERVIÇOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DOS TRABALHOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO. O impedimento temporal para verificação objetiva dos quantitativos utilizados nas execuções das serventias públicas enseja a extinção do feito sem resolução do mérito e o conseqüente arquivamento dos autos, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00172/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar as execuções dos serviços de recuperação do Açude Caracol, localizado no Município de Camalaú/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *INFORMAR* que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento do caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2023



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00205/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00205/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL*, formalizada para examinar as execuções dos serviços de recuperação do Açude Caracol, localizado no Município de Camalaú/PB.

Ab initio, cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara, em sessão realizada no dia 25 de abril de 2013, através do Acórdão AC1 – TC – 00994/2013, fls. 681/684, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de maio do mesmo ano, fls. 685/686, ao analisar a Tomada de Preços n.º 003/2012 e o Contrato n.º 001/2013, originários da Secretaria de Estado da Infraestrutura, decidiu, dentre outras deliberações, considerar formalmente regulares os procedimentos adotados para utilização dos recursos estaduais, bem como determinar a realização de diligência objetivando os exames dos serviços executados.

Após a regular instrução do feito, inclusive com apresentações de defesas pelo então Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Dr. João Azevêdo Lins Filho, fls. 699/881, e pelo antigo gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Dr. Efraim de Araújo Morais, fls. 884/1.140, os peritos desta Corte, em sua última manifestação, fls. 1.142/1.143, evidenciaram, resumidamente, que o cumprimento da determinação do Tribunal estava prejudicado, face o lapso temporal de mais de 09 (nove) anos da provável conclusão das serventias. Deste modo, sugeriram, sumariamente, o arquivamento dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 1.146/1.147, destacando a regularidade da licitação, pugnou, em apertada síntese, pelo arquivamento do feito.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00205/13

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, ao compulsar o caderno processual, constata-se, consoante exposto pelos inspetores da unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas, fls. 1.142/1.143, e pelo Ministério Público Especial, fls. 1.146/1.147, a impossibilidade de cumprir a determinação consignada no item "2" do Acórdão AC1 – TC – 00994/2013, fls. 681/684. Com efeito, concorde trechos do artefato técnico dos analistas da Corte, fls. 1.142/1.143, fica evidente a inviabilidade de aferição dos serviços realizados, face as alterações ocorridas ao longo dos anos e os efeitos deletérios do tempo, *verbum pro verbo*:

Assim, considerando o lapso temporal de mais de 09 (nove) anos da provável conclusão dos serviços, que afeta a atual análise dos quantitativos que foram efetivamente executados, notadamente em serviços de recuperação de açudes, que envolvem movimentações de terra. Entende-se que o atual cumprimento do Acórdão AC1-TC 00994/13 se encontra prejudicado, de modo a esvaziar os motivos para a continuidade desta instrução processual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) **EXTINGA** o processo sem julgamento do mérito.
- 2) **INFORME** que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) **DETERMINE** o arquivamento do caderno processual.

É a proposta.

Assinado 10 de Fevereiro de 2023 às 11:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 11:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 16:03



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO